



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373343 - RJ (2023/0185740-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WASHINGTON DE JESUS ANDRADE PAZ
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
MARCOS FREITAS FERREIRA - RJ176646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECHAÇADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, em razão da aplicação das Súmulas n. 568 do STJ e n. 283 do STF, além da fundamentação concreta para o aumento da pena-base.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afastou a alegação de cerceamento de defesa, entendendo que a defesa teve acesso ao procedimento sigiloso em momento oportuno e que a inércia em requerer sua disponibilização não configura nulidade.
3. A decisão monocrática considerou que a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, com base na forte atuação da organização criminosa e na posição de gerência do recorrente.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se houve cerceamento de defesa em razão da não disponibilização do procedimento sigiloso em momento oportuno e se a dosimetria da pena foi corretamente fundamentada.

III. Razões de decidir

5. A defesa teve oportunidade de acessar o procedimento sigiloso, mas optou por não requerer sua disponibilização em fase anterior, configurando inércia e não cerceamento de defesa.
6. *"A mudança dos patronos da causa não repristina a possibilidade de apresentação de novas teses defensivas nem reabre os prazos para impugnação de atos, sob pena de perpetuação da causa e de retomada de processos já findos a cada mudança de estratégia defensiva"* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.847.572/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8/8/2022).

7. A fundamentação para o aumento da pena-base foi considerada idônea, com base na forte atuação da organização criminosa e na posição de gerência do recorrente, o que justifica a majoração da pena.

8. A aplicação da Súmula n. 7/STJ impede o reexame de provas para alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A inércia da defesa em requerer a disponibilização de procedimento sigiloso não configura cerceamento de defesa. 2. A mudança dos patronos da causa não repristina a possibilidade de apresentação de novas teses defensivas nem reabre os prazos para impugnação de atos. 3. A fundamentação concreta para o aumento da pena-base, baseada na forte atuação da organização criminosa e na posição de gerência em organização criminosa, é idônea e justifica a majoração da pena".

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 568.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.847.572/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8/8/2022; STJ, AgRg no HC n. 836.758/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/3/2024; STJ, REsp n. 1.541.722/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/5/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373343 - RJ (2023/0185740-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WASHINGTON DE JESUS ANDRADE PAZ
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
MARCOS FREITAS FERREIRA - RJ176646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECHAÇADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, em razão da aplicação das Súmulas n. 568 do STJ e n. 283 do STF, além da fundamentação concreta para o aumento da pena-base.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afastou a alegação de cerceamento de defesa, entendendo que a defesa teve acesso ao procedimento sigiloso em momento oportuno e que a inércia em requerer sua disponibilização não configura nulidade.
3. A decisão monocrática considerou que a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, com base na forte atuação da organização criminosa e na posição de gerência do recorrente.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se houve cerceamento de defesa em razão da não disponibilização do procedimento sigiloso em momento oportuno e se a dosimetria da pena foi corretamente fundamentada.

III. Razões de decidir

5. A defesa teve oportunidade de acessar o procedimento sigiloso, mas optou por não requerer sua disponibilização em fase anterior, configurando inércia e não cerceamento de defesa.

6. *"A mudança dos patronos da causa não repristina a possibilidade de apresentação de novas teses defensivas nem reabre os prazos para impugnação de atos, sob pena de perpetuação da causa e de retomada de processos já findos a cada mudança de estratégia defensiva"* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.847.572/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8/8/2022).

7. A fundamentação para o aumento da pena-base foi considerada idônea, com base na forte atuação da organização criminosa e na posição de gerência do recorrente, o que justifica a majoração da pena.

8. A aplicação da Súmula n. 7/STJ impede o reexame de provas para alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A inércia da defesa em requerer a disponibilização de procedimento sigiloso não configura cerceamento de defesa. 2. A mudança dos patronos da causa não repristina a possibilidade de apresentação de novas teses defensivas nem reabre os prazos para impugnação de atos. 3. A fundamentação concreta para o aumento da pena-base, baseada na forte atuação da organização criminosa e na posição de gerência em organização criminosa, é idônea e justifica a majoração da pena".

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 568.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.847.572/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8/8/2022; STJ, AgRg no HC n. 836.758/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/3/2024; STJ, REsp n. 1.541.722/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/5/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WASHINGTON DE JESUS ANDRADE PAZ contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 4493/4499, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento.

No presente recurso (fls. 4504/4509), a defesa alega que impugnou especificamente a nulidade, demonstrando o prejuízo. Sustenta que os signatários do

presente recurso só foram constituídos após a sentença condenatória. Aduz não se tratar de reexame de prova. Salia que não há entendimento dominante nesta Corte no sentido da impossibilidade de se reconhecer nulidade absoluta por cerceamento de defesa ou o equívoco de aplicação dos parâmetros de dosimetria da pena, não podendo ser aplicada a Súmula n. 568 do STJ.

Requer, em síntese, seja reconsiderada a decisão recorrida ou que as insurgências sejam levadas a julgamento pela Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

De início, o entendimento dominante desta Corte que permitiu ao relator decidir monocraticamente não está apoiado apenas na dosimetria da pena, mas também na incidência dos óbices sumulares, que permitiu o parcial conhecimento do recurso especial, sendo certo, também, que há precedentes numerosos desta Corte apontando que elementos extrínsecos ao tipo criminoso permitem o aumento da pena-base, tal como se deu na hipótese.

Desse modo, na hipótese, não há nenhuma impropriedade na aplicação da Súmula n. 568 do STJ para conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso especial.

Sobre o cerceamento de defesa, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ afastou a nulidade nos seguintes termos do voto do relator:

"A defesa do réu Washington alega que o procedimento sigiloso não fora disponibilizado, de forma que restou impossibilitada sua consulta em momento oportuno para eventuais formulações de perguntas às testemunhas, bem como apontamentos em sede de alegações finais. Desta forma, sustenta cerceamento de defesa.

A tese não merece qualquer acolhida.

Verifica-se que a defesa manifestou desejo de recorrer e apresentou as razões de apelo e, na oportunidade, pediu o apensamento do procedimento sigiloso para análise e possível aditamento das razões, o que foi deferido.

Conforme ato ordinatório à pasta eletrônica 4104, não foi possível realizar o apensamento solicitado por limitações do sistema, assim podendo dizer, todavia a baixa do procedimento foi restaurada e as peças foram prontamente disponibilizadas à defesa.

Ante o teor do documento acima referido, a defesa arguiu a preliminar sustentando que, "como suspeitado, o

procedimento sigiloso, por um lapso, deixou de integrar o feito desmembrado ora em análise, tendo, somente nessa fase processual, a Defesa ciência do seu conteúdo". (grifei)

Ora, a defesa esteve atuante durante o processo e somente agora, "como suspeitava", constatou que o procedimento sigiloso não estava apensado aos autos? Em que pese a ausência de apensamento, para acesso ao procedimento sigiloso bastava que a defesa pugnassem pela sua disponibilização em momento que entendesse oportuno, como o fez agora, sendo, de pronto, atendido.

Obviamente, era conhecedora de sua existência, tendo optado por não requerer a providência em fase anterior, vindo agora a arguir cerceamento como em uma tentativa desajeitada de anular a condenação.

Ao que se extrai, não houve qualquer falha no acesso ao procedimento, mas, sim, inércia da defesa ao requerer sua disponibilização.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa, pelo que se rejeita a preliminar." (fls. 4190/4191)

Extraí-se dos trechos acima que a defesa apenas requereu o apensamento nas razões do apelo, tendo sido atendido pelo Tribunal, inexistindo qualquer falha no acesso ao procedimento, mas inércia defensiva.

Não se olvide que os signatários do presente recurso só foram constituídos após a sentença condenatória, mas poderiam arguir a nulidade antes mesmo das razões do apelo. Isso não infirma o fundamento de inércia, devendo ser mantido o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Sem falar que *"a mudança dos patronos da causa não reconstitui a possibilidade de apresentação de novas teses defensivas nem reabre os prazos para impugnação de atos, sob pena de perpetuação da causa e de retomada de processos já findos a cada mudança de estratégia defensiva"* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.847.572/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8/8/2022).

Além disso, o suposto cerceamento foi descartado pelo Tribunal de Justiça, pois o acesso ao procedimento sigiloso foi disponibilizado antes mesmo do julgamento, como requerido. Sendo assim, não é possível alterar estas premissas, sob pena de incursão nas provas dos autos, o que encontra impeco na Súmula n. 7/STJ.

Sobre a pena-base, o TJ manteve aquela adotada pelo sentenciante, nos seguintes termos do voto do relator:

"Inicialmente, colaciono o que fez constar a sentenciante nessa fase.

(...) Em relação ao acusado WASHINGTON DE JESUS ANDRADE PAZ: 1ª fase: A reprovabilidade da conduta do réu extrapolou o normal do tipo, seja pela

organização apresentada, seja pela forte atuação na área, fato de notório saber. Ademais, pelos relatos das testemunhas ouvidas, o acusado exercia a posição de gerente da organização, ou seja, posição hierárquica de relevo (1º a 2º escalão) nas decisões criminosas determinadas. Neste sentido, impõe-se a fixação da pena além do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. (...)

Na primeira fase, para todos os acusados, a sentenciante, acertadamente, entendeu que a pena inicial não poderia ficar assentada no mínimo legal, isto porque a reprovabilidade da conduta extrapolou ao normal do tipo, vez que havia forte atuação da organização criminosa na localidade e os réus ostentavam posição hierárquica superior, sendo detentores, portanto, do poder de decisão no grupo.

A conduta dos apelantes evidencia maior gravidade e, portanto, o aumento foi bem dosado, não devendo ser reajustado, cumprindo relevar que John Wallace possuía a função de líder e, por isso, o incremento foi ainda maior que o dos réus Thiago e Washington, estes na posição de gerentes." (fls. 4204/4205)

Extrai-se dos trechos acima que há fundamentação concreta para o recrudescimento da pena-base, considerando a forte atuação da organização criminosa, além da posição de gerência do recorrente naquele grupo.

Para concluir que a afirmativa não guarda relação com as informações extraídas dos Relatórios Finais da lavra dos Delegados demanda revolvimento de provas, o que não é possível diante da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido do acórdão recorrido, quanto à validade da fundamentação na dosimetria, citam-se precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E LAVAGEM DE CAPITAIS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em se tratando de pena-base, o art. 59 do Código Penal - CP não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. 3. As instâncias ordinárias destacaram fundamentação suficiente à manutenção da pena-base

acima do mínimo legal. 4. Com relação do delito de tráfico de drogas, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006. 5. Quanto ao crime de associação para o tráfico, as instâncias ordinárias destacaram fundamentação concreta a justificar a elevação da pena-base, sobretudo destacando a posição de gerência exercida pelo réu na organização, circunstância que, de fato, desborda do tipo penal básico e justifica a majoração da pena-base. 6. Em relação ao delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), a despeito da ausência de fundamentação concreta a justificar a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e motivos do crime, extrai-se dos autos que as instâncias ordinárias destacaram fundamentação suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ressaltando as consequências negativas do crime que envolve quantia substancial de milhares de reais, a merecer reprovação a título de consequências. 7. Assim, não é possível reduzir o quantum de aumento, como pretende a Defesa, sobretudo porque a "exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada a elementos concretos" (AgInt no HC 352.885/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2016). 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 836.758/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (50 G DE CRACK E 50 G DE COCAÍNA) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FUNDAMENTO ABSTRATO. AFASTAMENTO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS INERENTES AOS TIPOS PENAIIS. TRÁFICO DE DROGAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DENÚNCIA QUE NARRA SOMENTE UM CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PENAS REDIMENSIONADAS. 1. A valoração dada à culpabilidade, circunstância judicial negativada para todos os recorrentes, não traz ilegalidade. O fundamento utilizado pelo Juízo sentenciante, levando-se em consideração as características de chefia da organização, de gerência do tráfico e de transportes das drogas, é suficiente para impor o gravame à pena-base, não incorrendo em desacerto o acórdão impugnado. 2. A circunstância judicial da conduta social não pode ser negativada tão somente pela ausência

de vínculo empregatício. O fato de o acusado não possuir emprego fixo também não constitui argumento apto a autorizar a elevação da pena-base a título de má conduta social, tendo em vista que, diante da realidade social brasileira, a falta de emprego é, na verdade, um infortúnio da maior parte da população, e não algo tencionado (HC n. 226.547/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/12/2012). 3. Verifica-se que a negatificação dada às circunstâncias do crime, tanto no caso do tráfico de drogas, mediante a argumentação do alto potencial lesivo à sociedade, como na associação para o tráfico, pelo fundamento de que estava operando o tráfico como verdadeira atividade comercial, não merece prosperar, uma vez que fundada em elementos inerentes aos tipos penais em análise. 4. Há manifesta ilegalidade na dosimetria da pena, passível de correção por meio da concessão de habeas corpus de ofício, no que se refere ao aumento de pena lastreado na aplicação do art. 71 do Código Penal, atinente à continuidade delitiva. No entendimento desta Corte, para a configuração da continuidade delitiva, é necessário levar em conta determinado número de infrações, não podendo somente uma, ainda que diante das informações de que os recorrentes vinham cometendo o tráfico de entorpecentes na localidade, elevar a majoração da pena por si só. 5. Recursos especiais de Valdeir Silveira Correia e de Lorisvaldo Pereira Filho improvidos. Parcialmente provido o recurso especial de Adeilza Caldeira Prates, a fim de excluir a negatificação da conduta social. Habeas corpus concedido de ofício, para afastar a negatificação das circunstâncias do crime no tocante à recorrente Adeilza Caldeira Prates, bem como a aplicação da continuidade delitiva ao delito de tráfico de drogas em relação a todos os recorrentes, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto.

(REsp n. 1.541.722/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 16/5/2016.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0185740-2

AgRg no
AREsp 2.373.343 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04425412420138190001 13182013 202324700510 4425412420138190001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WASHINGTON DE JESUS ANDRADE PAZ
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
MARCOS FREITAS FERREIRA - RJ176646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : JOHN WALLACE DA SILVA VIANA
CORRÉU : FERNANDO DE SOUZA LIMA
CORRÉU : DAVI GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU : ROGERIO AVELINO DA SILVA
CORRÉU : JACKSON NASCIMENTO GOMES DA SILVA
CORRÉU : THIAGO SILVA MENDES NERIS
CORRÉU : DOUGLAS DA SILVA
CORRÉU : LUIS ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA
CORRÉU : VINICIUS GOMES DA SILVA
CORRÉU : JACKSON NASCIMENTO GOMES DA SILVA
CORRÉU : JULIANO FERREIRA DE MEDEIROS
CORRÉU : BRUNO FERNANDES PINHEIRO
CORRÉU : VICTOR HUGO DA SILVA
CORRÉU : RICARDO SANTOS RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON DE JESUS ANDRADE PAZ
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
MARCOS FREITAS FERREIRA - RJ176646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

C44226517K5554=30

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0185740-2

AgRg no
AREsp 2.373.343 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542212515471<515514=1@ 2023/0185740-2 - AREsp 2373343 Petição : 2025/0009775-5 (AgRg)